



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600351-27.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 LUCIA HELENA CORREIA MACHADO VEREADOR

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDRE MENDES DANTAS - AL0017616, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL0008626, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL0011152, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL0010450

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PÃO DE AÇÚCAR/AL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. AUTOFINANCIAMENTO. CONTRIBUINTE ISENTO. UTILIZAÇÃO. TETO DE ISENÇÃO DA RECEITA FEDERAL COMO PARÂMETRO DE VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. PEQUENO VALOR DOS RECURSOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA PARA APROVAR AS CONTAS.**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para dar-lhe provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de LÚCIA HELENA CORREIA MACHADO, atinentes à campanha ao cargo de vereadora de Pão de Açúcar/AL, atinentes à eleição de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 11/05/2021

Desembargador Eleitoral DAVI ANTONIO LIMA ROCHA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado por LÚCIA HELENA CORREIA MACHADO em face da sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral, que julgou Desaprovada a Prestação de Contas, referente à campanha da Recorrente ao cargo de vereadora de Pão de Açúcar/AL.

Na Sentença recorrida de ID 6163613, o Magistrado de primeiro grau entendeu por desaprovar as contas sob o seguinte fundamento:

Contudo, a candidata não comprovou a existência dos recursos no momento do registro da candidatura. A omissão da candidata impede a Justiça eleitoral de aferir a capacidade patrimonial. Inconsistência grave, que denota a origem não determinada de recursos lançados como próprios, como apontado no parecer conclusivo. A utilização de recursos próprios em campanha não observa o limite previsto no art. 23, §1º, da Lei n. 9.504/97, que fixa o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. A norma referida destina a pessoas físicas não candidatas.

Nas razões recursais de ID 6163863, o Recorrente alega que “é pacífico na jurisprudência regente o entendimento de que deve-se considerar como renda, para efeitos de cálculo do limite para doação, a base do valor máximo para a isenção do imposto de renda”.

Em Parecer de ID 6567813, o Ministério Público pugnou pelo provimento do recurso, considerando que não existem indícios de recursos de origem não identificada, que o valor tido como irregular no primeiro grau é de pequena monta (R\$ 470,00).

É, em breve suma, o relato dos autos.

#### VOTO

De início, conheço do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes envolvidas, ao interesse recursal representado nas razões de insurgência, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie.

Não havendo questões preliminares a serem tratadas, passo diretamente à análise do mérito da demanda.

Do quanto se documenta nos autos, verifica-se que as contas foram julgadas desaprovadas em razão da ausência de declaração de patrimônio por ocasião do registro de candidatura. Para o Magistrado a ausência de declaração de renda gera uma inconsistência insanável, na medida em que houve o uso de recursos financeiros próprios na campanha.

Adianto, desde já, meu entendimento acerca da necessidade de reforma da Decisão impugnada, mediante a procedência do Recurso em apelo, no propósito de aprovas as contas com o apontamento de ressalva. Explico.

A jurisprudência pacífica sobre o tema aponta que a faixa de isenção do Imposto de Renda representa parâmetro hábil a identificar o limite de doação para campanhas eleitorais, nos termos do Art. 23 da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido são os exemplos dos julgados abaixo:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 28 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a utilização do teto fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) para a isenção do imposto de renda como parâmetro do cálculo para doação de campanha abrange, unicamente, a hipótese do doador isento que não apresenta a declaração anual de rendimentos". Precedentes.

3. Tendo em vista que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, não se conhece do recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial (Súmula nº 30/TSE).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 26594, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 072, Data 15/04/2019, Página 64-65)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. DOAÇÃO ELEITORAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO POR LEI. PESSOA FÍSICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INSTRUÇÃO DESNECESSÁRIA. PARÂMETRO. RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR AO PLEITO. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUINTE ISENTO. UTILIZAÇÃO. TETO DE ISENÇÃO DA RECEITA FEDERAL. AFASTAMENTO. MULTA. IMPOSIÇÃO. FÓRMULA DE CÁLCULO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.488/2017. IRRETROATIVIDADE. MONTANTE. MÍNIMO LEGAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É possível o julgamento antecipado da lide se o feito estiver suficientemente instruído e a comprovação do fato depender exclusivamente de prova documental, sendo suficientes para formar a convicção do juiz.

2. Na hipótese, não ocorreu cerceamento de defesa, já que a dilação probatória era desnecessária para a solução da causa, sendo o

juízo antecipado da lide medida que se impunha. Ademais, o representado não solicitou a produção probatória no momento adequado, tendo permanecido inerte, embora intimado.

3. Nos pleitos mais recentes, somente a pessoa física pode fazer doação eleitoral, limitada a 10% de seu rendimento bruto relativo ao ano anterior à eleição, comprovado por meio da declaração de imposto de renda, sob pena de, se houver descumprimento, ser-lhe imposta multa (art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997) e, conforme o caso, se ocorrer também a interferência na normalidade e na legitimidade do processo eleitoral, de ser-lhe imposta, ainda, a inelegibilidade (art. 1º, I, p, da LC nº 64/1990).

4. O parâmetro para o cálculo do limite das doações eleitorais para as pessoas físicas é o rendimento bruto do doador auferido no ano anterior às eleições, e não a sua capacidade financeira ou o valor de seu patrimônio (bens e direitos).

5. Para o contribuinte isento, o parâmetro para o cálculo do teto de doação à campanha eleitoral somente será o limite de isenção fixado pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se o doador não apresentar a declaração de ajuste anual de rendimentos.

6. Apesar de a Lei nº 13.488/2017 ter alterado a fórmula para calcular a multa aplicável à pessoa física que efetua doação para campanhas em quantia superior ao limite legal, amenizando o seu rigor, suas disposições não podem retroagir para alcançar o momento em que a irregularidade foi praticada, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

7. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conquanto devam ser observados na dosimetria do valor da multa aplicada por doação acima do limite legal, não são aptos a provocar a fixação daquela em montante abaixo do mínimo previsto na norma de regência.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo de Instrumento nº 2998, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 98, Data 20/05/2020)

No caso dos autos, os recursos financeiros empregados na Campanha são ínfimos, perfazendo um montante de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), o que estaria na faixa de doação permitida pela interpretação jurisprudencial da legislação de regência.

A falha apontada na sentença atacada é insubsistente, não sendo reconhecida pela jurisprudência que rege a matéria, razão pela qual não deve emprestar suporte à desaprovação das contas.

Ademais, a par de não ter sido identificado o recebimento de recursos espúrios, também não se noticia nos autos a realização de gastos irregulares, nem outra espécie de falha de caráter grave, o que indica a necessidade de reforma da Decisão, para que se aprove as contas em exame.

Nesse sentido, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe dar provimento, reformando a Sentença atacada no propósito de aprovar as contas de campanha de LÚCIA HELENA CORREIA MACHADO, atinentes à campanha ao

cargo de vereadora de Pão de Açúcar/AL, atinentes à eleição de 2020.

É como voto.

Des. Eleitoral Davi Antônio Lima Rocha  
Relator

Assinado eletronicamente por: **DAVI ANTONIO LIMA ROCHA**  
**14/05/2021 11:38:00**  
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-  
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: **8363513**



21051215591770700000008180692

IMPRIMIR

GERAR PDF